



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15760.000003/2008-84  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.155 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 01/02/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE  
REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT -  
ATIVIDADE PREPONDERANTE - ENQUADRAMENTO

A atividade econômica principal exercida pelo contribuinte à época dos fatos geradores, conforme a classificação CNAE - Classificação nacional de Atividades Econômicas, deve ser considerada para a correta apuração das alíquotas de contribuição a cargo da empresa para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento distinto da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO (Relator), MARTIN DA SILVA GESTO, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO e JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), que deram provimento. Designado o Conselheiro MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA para redigir o voto vencedor.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Márcio Henrique Sales Parada - Redator designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 341 a 351, apresentado contra **Acórdão nº 16-20.235 - 13ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, fls. 326 a 335, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.089.061-2**, no montante original de R\$ 72.992,12 retificado para R\$ 50,10 após apropriação de GPS recolhida pela Recorrente.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 30 a 41, o lançamento se refere a contribuições devidas ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social e não recolhidas na sua totalidade em épocas próprias, correspondentes à contribuições de Empresa, incidentes sobre valores pagos aos segurados contribuintes individuais e diferença de contribuições SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados, relativos a pagamento de "Programa de estímulo ao Aumento de Produtividade", na modalidade de Top Premium e Premium Card, advindos de contratos de prestação de serviço estabelecido com as empresas Incentive House e Sim Incentive.

Outrossim, a Recorrente recolheu os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os prêmios pagos, conforme GPS – Guia da Previdência Social, às fls. 159, que foi apropriada, às fls. 160, restando um valor de R\$ 24,41 (valor principal) referente à diferença de 1 % de alíquota SAT/RAT.

Observa-se no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5, que o código CNAE cadastrado nos sistemas da Receita Federal é o CNAE: 31607, o qual corresponde uma alíquota de 3%. Ademais, o lançamento referente à diferença de alíquota SAT/RAT (com valor principal de R\$ 24,41) se refere às competências 01/2004 a 11/2004.

Acerca da diferença de alíquota SAT/RAT, o Relatório Fiscal às fls. 34, assim expõe a fundamentação da diferença de alíquota SAT/RAT sendo cobrada:

*15. Em relação à Filial de Gravataí, foram apresentadas as relações dos beneficiários, e tratava-se de empregados da própria Delphi que estavam recebendo o benefício, motivo pelo qual foram apurados como Salário de Contribuição de Segurados Empregados, cujo débito foi reconhecido pela empresa, e recolhido durante a ação fiscal, **excetuando-se 1% de SAT/GILRAT, apurado como diferença, uma vez que a empresa recolheu apenas 2%.***

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09396101F00, às fls. 21 a 22.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 07, é de **09/2001 a 02/2005**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **27.09.2007**, conforme Aviso de Recebimento – AR nº SE403621058BR, às fls. 154.

A **Recorrente apresentou Impugnação, tempestiva**, às fls. 162 a 177, com Anexos às fls. 178 a 318, na qual, segundo o Relatório da decisão de primeira instância, às fls. 326 a 335:

2.3. No mérito alega que a cobrança é improcedente e que sempre apurou a alíquota do SAT de acordo com sua atividade preponderante, nos exatos termos do art. 202 do Decreto nº 3.048/99.

2.4. Ao contrário do sustentado pelo Sr. Fiscal, a atividade preponderante da empresa, considerando-se todos os seus estabelecimentos, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não fabricação de material elétrico para veículos, exceto bateria cadastrada no CNAE sob nº 3160-7-00, a qual está enquadrada no grau de risco máximo (3%).

2.5. É importante destacar a diferenciação entre montagem de chicotes elétricos e fabricação de materiais elétricos.

2.6. Para comprovar que a atividade preponderante da empresa é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores e não a fabricação de peças elétricas, anexa Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT, que descreve o processo produtivo da Impugnante.

2.7. O Parecer e seus anexos comprovam que as atividades preponderantes (85%) dos quatro estabelecimentos citados são montagens mecânicas com uso de mão-de-obra, estando, portanto, classificadas no grau de risco médio, cuja alíquota é de 2%.

2.8. A empresa possui 6.900 empregados e os quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer possuem por sua vez, 5.648 empregados que, considerando o índice de 85% destacado no Parecer, tem aproximadamente 4.800 empregados que exercem a atividade de montagem para a composição do chicote, e não de fabricação de materiais elétricos.

2.9. A única unidade que fabrica os componentes elétricos é a fábrica situada em Jembeiro -SP, a qual possui somente 200 empregados no setor operacional.

2.10. **O CNAE que enquadra de maneira mais específica a atividade preponderante da empresa é o de nº 34.49-05-02 (fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, não classificados em outra subclasse), conforme demonstrativo de atividades expedido pelo CONCLA (doc. anexo), ao qual é aplicada a alíquota de 2%.**

2.11. **Por se tratar de tributo feito por meio de auto lançamento, com base em apuração mensal da atividade preponderante, de acordo com o RPS, e não vinculado a questões ligadas a Receita Federal, o que deve ser considerado é a atividade preponderante de fato realizada, e não aquela cadastrada na Receita Federal.**

2.12. O critério de aferição da atividade preponderante no caso de empresas que realizem atividades econômicas distintas, excluindo as chamadas 'atividades-meio', é ilegal e inconstitucional.

2.13. O entendimento é defendido administrativamente pela Orientação Normativa 2/97.

Ainda assim, nos Anexos à Impugnação, a empresa apresenta cópia autenticada do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, às fls. 198 a 318.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 326 a 335, conforme Ementa do **Acórdão nº 16-20.235 - 13ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/09/2001 a 28/02/2005*

*SAT. LEGALIDADE.*

*Para a empresa, em cuja atividade preponderante o risco seja considerado grave, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, é de 3%.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.*

*JUNTADA DE DOCUMENTOS.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não atendidas as exigências da norma que rege o contencioso administrativo fiscal.*

*Lançamento Procedente Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.*

*À Delegacia de circunscrição do contribuinte, para que seja dada ciência deste Acórdão e para que o intime para pagamento do crédito mantido, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 126 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, c/c §1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº*

3.048, de 6 maio de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2009.

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 341 a 351, onde alega, em apertada síntese:

(i) *Da atividade preponderante da empresa Conforme já mencionado, a decisão recorrida sustenta que a atividade preponderante da empresa é aquela que, nas competências abrangidas pela autuação, estava descrita no código 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.*

*Primeiramente, contudo, note-se que é absurda a tentativa da fiscalização de tentar enquadrar a atividade preponderante da empresa como sendo de fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos! Isto porque, conforme já explanado na defesa que foi apresentada pela recorrente, a empresa não fabrica fios, cabos, ou nenhuma espécie de material elétrico, mas faz, tão somente, a montagem de fios já acabados!*

*Conforme restou esclarecido na defesa apresentada, o chicote elétrico é somente um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados entre si, que são utilizados para fazer a conexão elétrica de partes específicas dos automóveis (suas luzes de sinalização, cd players, etc.). Tais fios são amarrados uns aos outros, e a extremidade destes cabos recebem conectores.*

*Resta claro, portanto, que a montagem de chicotes elétricos não envolve a fabricação de fios ou cabos elétricos, e que, portanto, a classificação de CNAE atribuída pelo v. acórdão é incorreta. O que a empresa faz é somente MONTAR os fios e cabos elétricos, que já vêm prontos para a Recorrente, amarrando-os uns aos outros e aos conectores das extremidades.*

(ii) *Do parecer técnico do IPT A fim de comprovar suas alegações, a Recorrente anexou um Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, órgão técnico altamente respeitado na área de pesquisas tecnológicas, o qual constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de pegas elétricas.*

**Para a elaboração do Parecer Técnico foram analisados os principais estabelecimentos industriais da Recorrente**, quais sejam: Paraisópolis (0012-01); Itabirito (003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010-31); e São José dos Pinhais (0014-65). Além disso, foram feitas reuniões com técnicos responsáveis pela fabricação de chicotes elétricos, análise do fluxograma de fabricação de chicotes nas unidades supra mencionadas, visita e estudo da fábrica da Delphi considerada a mais completa na

*fabricação de chicotes elétricos, dentre outras atividades descritas na metodologia do parecer em comento.*

*Sendo assim, a conclusão a que chegaram os especialistas técnicos foi a seguinte:*

*"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."*Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra. Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que são classificadas com o risco de grau 2."**

*(iii) Parecer Técnico do IPT – Quantitativo de empregados na atividade preponderante Além disso, conforme exposto no corpo do Parecer já anexado defesa que foi apresentada pela ora Recorrente, "Os dados dos Anexos 7 e 8, relativos às fábricas Delphi em Paraisópolis, Itabirito, Espírito Santo do Pinhal e São José dos Pinhais bem como os seus certificados ISO/TS e OHSAS mostram que a maioria das atividades exercidas são para montagens de chicotes e conforme consta do fluxograma de processo, grupo 800 da operação (Anexo 3), estas chegam a atingir 85% das atividades."*

*Desta forma, restou comprovado que a atividade preponderante (85%) dos quatro estabelecimentos citados da Recorrente é a montagem de chicotes elétricos com uso de mão de obra, estando, portanto, classificado no grau de risco médio, cuja alíquota é de 2%.*

*E importante esclarecer, ainda, que a Recorrente, considerando todos os seus estabelecimentos, possui aproximadamente 6.900 empregados. Destes, 5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT e, considerando o índice de 85% destacado acima, aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos.*

*Desse modo, considerando que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos, e que tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa, então resta claro que essa é a atividade preponderante da Recorrente, fato este inclusive reconhecido pelo próprio acórdão guerreado, conforme se verifica na transcrição abaixo:*

*"Dos autos, depreende-se que a Impugnante exerce apenas uma atividade econômica, a fabricação de chicotes elétricos, que chega a atingir 85% das atividades, e que conforme introdução*

do Parecer Técnico elaborado pelo IPT era executada pelas próprias montadoras de veículos e passou a ser executada pela Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., empresa independente das montadoras, passando essa atividade a ser preponderantes em suas fábricas."

(iv) Da correta classificação do CNAE Primeiramente, é importante ressaltar que não existe um cadastro específico que corresponda a exata atividade da empresa, qual seja: a montagem de chicotes elétricos. Sendo assim, é necessário buscar, dentre os cadastros de atividades relacionadas pelo CNAE no Decreto 3.048/99, aquela que mais se aproxima da realidade da empresa.

Nesse contexto, não merece ser acolhida a classificação 3160-7-00, que se encontra na seção D (Indústria de Transformação), Divisão 31 (Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos), Classe 3160-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos - Exceto Baterias).

(...) Tanto é inadequada a aplicação da alíquota de 3% à atividade preponderante da empresa que, **de acordo com o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que revogou o anexo V do Decreto 3.048/99 e trouxe nova relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, a própria classificação 3160-7-00 (agora sob o número 2945-0/00) foi considerada como sendo de risco médio!!!**

Neste sentido, inexistindo classificação exata quanto à atividade preponderante da empresa, a classificação mais adequada para o presente caso é justamente o CNAE 3449-5, que compreende a "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente" (ao qual é aplicada a alíquota de 2%)., Nem se diga, como fez o v. acórdão recorrido, que esta subclasse não pode ser aplicada, pois sua nota explicativa informa que não engloba materiais elétricos. Isto porque, conforme amplamente demonstrado (inclusive por meio de Laudo do IPT), a empresa não fabrica materiais elétricos.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.109, baixou o processo em Diligência nestes termos:

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fiscal que lavrou a NFLD se manifeste acerca dos pontos relacionados ao período 01/2000 a 07/2005:**

**(1) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) quais são as atividades exercidas no estabelecimento e a respectiva Classificação do Código CNAE, (b) e qual o quantitativo de empregados alocados nessas atividades?**

(2) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) qual a atividade preponderante, (b) com seu Código de Classificação CNAE e (c) o número de empregados alocados nesta atividade preponderante, considerando-se preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados;

(3) - qual a correta classificação da atividade preponderante da empresa no código CNAE;

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Manifestação Fiscal acerca da Diligência Fiscal, às fls. 381 a 404, determinada pelo CARF, mantendo na íntegra o lançamento fiscal, nestes termos em síntese:

*É de se ressaltar que a NFLD objeto deste processo, que tinha valor originário de R\$ 72.992,12, ficou reduzida a R\$ 50,10, após apropriação de GPS – Guia da Previdência Social recolhidas pelo Recorrente, fato ainda relevante é que os valores a título de SAT/GILRAT exigidos na NFLD deste processo, envolve só o estabelecimento 00.857.758/0013-84, pois no tocante aos estabelecimentos 00.857.758/0001-40 e 00.857.758/0015-46 as verbas ali exigidas se referem a rubricas de "autônomos", onde não foram cobradas quaisquer diferenças de alíquotas SAT/GILRAT.*

*A despeito da quantia irrisória envolvida, bem como se referir a um só estabelecimento, a BAIXA EM DILIGÊNCIA não levou em conta tal fato, posto que focou questões de princípios. Assim, por amor à verdade dos fatos e em obediência ao proposto por este Conselho, é que procedemos à análise mencionada. Ainda deve-se salientar que as diferenças de SAT/GILRAT exigidas nesta NFLD, levou em conta o critério da atividade preponderante da empresa, conforme estabelecia a legislação então vigente. Isto posto, passamos a descrever os critérios da atividade preponderante da empresa, bem como a atividade preponderante em cada estabelecimento, critérios esses exarados na manifestação da baixa em diligência da NFLD nº 37.017.012-1,*

(...)

*Assim, vê-se de maneira clara e insofismável que a quantidade de empregados alocados na fabricação de chicotes **CNAE 31.60-7 Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias**, na amostra acima, representa quase a totalidade, ou seja, 77% dos empregados da empresa, labutam na fabricação de chicotes elétricos, enquanto somente 23% dos empregados não trabalham na atividade de fabricação de chicotes elétricos (31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para veículos, exceto baterias)).*

*Importante salientar que no dito “Quadro Demonstrativo”, a Recorrente afirma com todas as letras que “durante o período fiscalizado, todos os estabelecimentos da empresa possuíam como atividade preponderante a fabricação de chicotes*

*elétricos e outras peças para veículos automotores, exceto o estabelecimento situado em São Caetano do Sul, que possui como atividade preponderante serviços administrativos.” (Grifo nosso)*

*Ressalte-se ainda que no mesmo relatório a Recorrente enfatiza textualmente que: “De acordo com o laudo do IPT, juntado aos autos, embora houvesse a informação de que o CNAE seria, à época, o 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para veículos, exceto baterias”, esta classificação era equivocada, na medida em que a fabricação de chicotes envolve, tão somente, a montagem de cabos já produzidos, não havendo qualquer processo de fabricação de material elétrico. Conclui o IPT, portanto, que o CNAE que mais se aproxima da atividade preponderante exercida pela empresa é o CNAE 34.49-5 (Fabricação de Peças e Acessórios para Veículos Automotores”.*

*Nota-se que tanto o laudo do IPT quanto a conclusão do “Quadro Demonstrativo” omitem a descrição completa do CNAE 34.49-5 cuja descrição originária é: **FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE.** (grifo nosso). Tal omissão é de importância capital para o deslinde da questão aqui tratada e já sobejamente demonstrada neste processo; ora, **FABRICAÇÃO DE CHICOTE**, não é peça de **METAL**, mas é fundamentalmente uma peça de fabricação elétrica, portanto, jamais comporta um enquadramento como **PEÇA OU ACESSÓRIO DE METAL**, conforme ousa e insiste em se enquadrar a Recorrente.*

*Mesmo que a Recorrente insista em dizer que não fabrica os cabos elétricos que vão formar o **CHICOTE**, fato é que, o **CHICOTE** não é produto de **METAL**; é essencialmente produto final classificado como material elétrico. Portanto completamente equivocada tanto a conclusão do laudo do IPT quando do relatório do “Quadro Demonstrativo”. Se o laudo IPT demonstrou que a Recorrente não fabrica os cabos elétricos que compõem o **CHICOTE**, por outra não demonstrou em nenhum momento de sua conclusão que o **CHICOTE** é **PEÇA DE METAL**. Assim sendo, constitui verdadeira afronta ao bom senso a conclusão do referido laudo do IPT.*

*(...)*

*Ora, o chicote como produto acabado da DELPHI não é de **METAL** mas sim produto eminentemente de material elétrico. O fato da empresa asseverar que os materiais elétricos já chegam prontos/acabados, nas fábricas, não desconstitui o fato de que o chamado **CHICOTE**, produto acabado da empresa, é composição de material elétrico/eletrônico, e portanto tal auto-enquadramento jamais poderia se dar como “**PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL**”, conforme pretende.*

*Sendo o **CHICOTE**, produto acabado primordial da empresa, mesmo que se admita por um instante a montagem do produto a partir de fios e cabos comprados de terceiros, essa montagem (que é uma das modalidades das atividades da indústria) jamais se enquadraria como produto de **METAL**, fato esse que*

*desautoriza meridianamente a sua pretendida classificação naquele CNAE.*

*Ora, o produto de maior relevância da empresa, o CHICOTE, é de conhecimento universal como sendo um produto eminentemente de composição elétrica, jamais como PEÇA OU ACESSÓRIO DE METAL. Em nenhum momento se disse que a empresa fabrica ou fabricou fios ou cabos elétricos, mas que fabrica sem sombra de dúvidas os CHICOTES de composição predominantemente elétrico*

*Para corroborar o erro do auto enquadramento da empresa na escolha do CNAE, basta tão somente que analisemos a classificação geral e a específica do código do CNAE por ela escolhido.*

*(...)*

*Assim sendo, por mais técnico e idôneo que seja um parecer, este não pode suplantar a norma legal, não tem a competência de mudar aquilo que a lei estabeleceu como classificação de atividades sinônimas. A conclusão da empresa as fls. 473 que assevera "in verbis":*

*"Por fim é importante destacar que o Parecer do IPT analisa as atividades da empresa desde a fundação desta (separação da GM) o que ocorreu em 1999, restando, portanto, comprovada que a atividade da empresa de MONTAGEM MECÂNICA COM USO DE MÃO DE OBRA sempre foi a atividade preponderante da empresa".*

*Tal assertiva por parte da Defendente é incabível sob todos os aspectos, porquanto a montagem de um chicote, que nada mais é do que fabricação de produto acabado de partes e peças eminentemente elétricas, não pode ser considerado como produto acabado de composição METÁLICA, daí errônea e equivocada a auto classificação promovida pela empresa.*

*Para que se chegue a estas óbvias conclusões não é necessário visita aos estabelecimentos da empresa, conforme alega no penúltimo parágrafo das fls. 473 do processo.*

***Isto posto, ratificamos "in totum" os termos e conclusões do Relatório Fiscal as fls. 408 a 436 no tocante a classificação da atividade econômica da empresa no CNAE 31.60-7 - FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS".***

*(...)*

*Da mesma maneira, vê-se com clareza meridiana e insofismável que a quantidade de empregados alocados na fabricação de chicotes CNAE 31.60-7 Fabricação de Material Elétrico para veículos, exceto baterias (CNAE usado no levantamento de débito, e que representa o CNAE real da empresa, na maioria dos seus estabelecimentos), na amostra acima, representa, 69%*

*dos empregados da empresa, labutam na fabricação de chicotes elétricos, enquanto somente 31% dos empregados não trabalham na atividade de fabricação de chicotes elétricos.*

*No caso em tela, foi aplicado o percentual da atividade preponderante que era de 3%, em razão da legislação então vigente à época, que considerava a alíquota SAT/GILRAT da atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento. É mister ainda que se diga que no tocante à NFLD nº 37.089.061-2, a mesma se refere a levantamento de SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho relativo ao CNPJ: 00.857.758/0013-84, e, levando-se em conta estritamente a atividade preponderante do estabelecimento seu CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica é 3449-5 cujo SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho é de 2%; entretanto, como já enfatizado, a fiscalização utilizou o critério da atividade preponderante da empresa, em obediência ao princípio da estrita legalidade, então vigente à época.*

*Assim sendo, entendemos ter suprido todas as informações e questionamentos acima suscitados pelo **CARF**, conseqüentemente, encaminhamos a presente manifestação à apreciação e julgamento daquela Corte Administrativa*

Diligência. Intimado, o contribuinte não apresenta Manifestação acerca da Resolução de

Após, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**

Como primeira questão preliminar, aborda-se a necessidade de Diligência Fiscal.

#### **(a) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 30 a 41, o lançamento se refere a contribuições devidas ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social e não recolhidas na sua totalidade em épocas próprias, correspondentes à contribuições de Empresa, incidentes sobre valores pagos aos segurados contribuintes individuais e diferença de contribuições SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados, relativos a pagamento de "Programa de estímulo ao Aumento de Produtividade", na modalidade de Top Premium e Premium Card, advindos de contratos de prestação de serviço estabelecido com as empresas Incentive House e Sim Incentive.

Outrossim, a Recorrente recolheu os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os prêmios pagos, conforme GPS – Guia da Previdência Social, às fls. 159, que foi apropriada, às fls. 160, restando um valor de R\$ 24,41 (valor principal) referente à diferença de 1 % de alíquota SAT/RAT.

Observa-se no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5, que o código CNAE cadastrado nos sistemas da Receita Federal é o CNAE: 31607, o qual corresponde uma alíquota de 3%. Ademais, o lançamento referente à diferença de alíquota SAT/RAT (com valor principal de R\$ 24,41) se refere às competências 01/2004 a 11/2004.

Acerca da diferença de alíquota SAT/RAT, o Relatório Fiscal às fls. 34, assim expõe a fundamentação da diferença de alíquota SAT/RAT sendo cobrada:

Desta forma, a Auditoria-Fiscal fez o lançamento da diferença de alíquota SAT/GILRAT em função do código CNAE 31607 (corresponde uma alíquota de 3%) que estava cadastrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, vide Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5.

Entretanto, o Relatório Fiscal, às fls. 30 a 41, e Anexos às fls. 42 a 154, não fez prova material de que a atividade preponderante do sujeito passivo de fato se encontrava no Código CNAE 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos - exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%. Por outro lado, nos Anexos à Impugnação, a empresa apresenta cópia autenticada do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, às fls. 198 a 318.

Deste modo, a Recorrente apresenta prova técnica na forma de um Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT que constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de peças elétricas, às fls. 207 a 208:

*"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."* *"Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que **as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra.** Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que **são classificadas com o risco de grau 2.**"*

A partir do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT, a Recorrente aduz que, considerando todos os estabelecimentos, possui um total aproximado de 6.900 empregados, sendo que 5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT e aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos. Desse modo, considerando que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos, e que tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa, então resta claro que essa é a atividade preponderante da Recorrente.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.109, baixou o processo em Diligência nestes termos:

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fiscal que lavrou a NFLD se manifeste acerca dos pontos relacionados ao período 01/2000 a 07/2005:**

**(1) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) quais são as atividades exercidas no estabelecimento e a respectiva Classificação do Código CNAE, (b) e qual o quantitativo de empregados alocados nessas atividades?**

(2) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) qual a atividade preponderante, (b) com seu Código de Classificação CNAE e (c) o número de empregados alocados nesta atividade preponderante, considerando-se preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados;

(3) - qual a correta classificação da atividade preponderante da empresa no código CNAE;

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Manifestação Fiscal acerca da Diligência Fiscal, às fls. 381 a 404, determinada pelo CARF, mantendo na íntegra o lançamento fiscal.

Desta forma, em um primeiro momento, considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 28, Lei 9784/1999, surge a prejudicial de se intimar o contribuinte da Diligência Fiscal realizada e da determinada neste presente julgado, bem como se abrir prazo para Manifestação do sujeito passivo.

*Lei 9784/1999 - Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

Em um segundo momento, em que pese a detalhada e bem fundamentada Manifestação Fiscal já exarada pela Autoridade Fiscal em atendimento à solicitação de Diligência Fiscal anterior do CARF, para que esta Colenda 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF possa proferir uma decisão se faz necessário que a Unidade da Receita Federal do Brasil faça uma análise contraditória e conclusiva acerca do Parecer Técnico 10.453-301 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, demonstrando, fundamentadamente, o motivo da discordância do Laudo do IPT que concluiu às fls. 207 a 208:

*"as atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra. Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que são classificadas com o risco de grau 2."*

### **(a.1) DOS DEBATES ACERCA DA DILIGÊNCIA FISCAL**

Esta Colenda Turma de Julgamento considerou superar a necessidade de Diligência, posto que, em debate oral, o Colegiado deliberou pela continuação do julgamento com fundamento no princípio da celeridade processual e também pelo fato da questão controvertida já ter sido examinada em sede de anterior Diligência Fiscal.

Portanto, em função dos debates ocorridos, passo a me filiar ao posicionamento da maioria.

Desta forma, passemos ao exame das demais Questões Preliminares e ao exame do Mérito.

***(b) Da regularidade do lançamento***

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a Terceiros.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.089.061-2** que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

*(redação à época da lavratura da NFLD nº 37.089.061-2)*

*Lei nº 8.212/91*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*IN MPS/SRP nº 03/2005*

*Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:*

*IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;*

Não obstante a argumentação da Recorrente, **não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.**

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente*

*designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*

- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);*

*c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);*

*d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);*

*e. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

*f. CORESP- - Relatório de Co-responsáveis do Débito;*

*g. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*h. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;*

*i. TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;*

*j. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;*

*k. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se a **NFLD nº 37.089.061-2**, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

### **(c) Da decadência**

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 30 a 41, o lançamento se refere a contribuições devidas ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social e não recolhidas na sua totalidade em épocas próprias, correspondentes à contribuições de Empresa, incidentes sobre valores pagos aos segurados contribuintes individuais e diferença de contribuições SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados, relativos a pagamento de "Programa de estímulo ao Aumento de Produtividade", na modalidade de Top Premium e Premium Card, advindos de contratos de prestação de serviço estabelecido com as empresas Incentive House e Sim Incentive.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 07, é de **09/2001 a 02/2005**.

Outrossim, a Recorrente recolheu os valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os prêmios pagos, conforme GPS – Guia da Previdência Social, às fls. 159, que foi apropriada, às fls. 160, restando um valor de R\$ 24,41 (valor principal) referente à diferença de 1 % de alíquota SAT/RAT.

Observa-se no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5, que o código CNAE cadastrado nos sistemas da Receita Federal é o CNAE: 31607, o qual

corresponde uma alíquota de 3%. Ademais, o lançamento referente à diferença de alíquota SAT/RAT (com valor principal de R\$ 24,41) se refere às competências 01/2004 a 11/2004.

O **período restante do débito**, então, é de **01/2004 a 11/2004**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **27.09.2007**, conforme Aviso de Recebimento – AR nº SE403621058BR, às fls. 154.

Desta forma, não ocorre a hipótese de decadência.

## **DO MÉRITO**

### **(i) Da atividade preponderante da empresa**

*Conforme já mencionado, a decisão recorrida sustenta que a atividade preponderante da empresa é aquela que, nas competências abrangidas pela autuação, estava descrita no código 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.*

*Primeiramente, contudo, note-se que é absurda a tentativa da fiscalização de tentar enquadrar a atividade preponderante da empresa como sendo de fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos! Isto porque, conforme já explanado na defesa que foi apresentada pela recorrente, a empresa não fabrica fios, cabos, ou nenhuma espécie de material elétrico, mas faz, tão somente, a montagem de fios já acabados!*

*Conforme restou esclarecido na defesa apresentada, o chicote elétrico é somente um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados entre si, que são utilizados para fazer a conexão elétrica de partes específicas dos automóveis (suas luzes de sinalização, cd players, etc.). Tais fios são amarrados uns aos outros, e a extremidade destes cabos recebem conectores.*

*Resta claro, portanto, que a montagem de chicotes elétricos não envolve a fabricação de fios ou cabos elétricos, e que, portanto, a classificação de CNAE atribuída pelo v. acórdão é incorreta. O que a empresa faz é somente MONTAR os fios e cabos elétricos, que já vêm prontos para a Recorrente, amarrando-os uns aos outros e aos conectores das extremidades.*

### **(ii) Do parecer técnico do IPT**

*A fim de comprovar suas alegações, a Recorrente anexou um Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, órgão técnico altamente respeitado na área*

de pesquisas tecnológicas, o qual constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de pegas elétricas.

Para a elaboração do Parecer Técnico foram analisados os principais estabelecimentos industriais da Recorrente, quais sejam: Paraisópolis (0012-01); Itabirito (003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010-31); e São José dos Pinhais (0014-65). Além disso, foram feitas reuniões com técnicos responsáveis pela fabricação de chicotes elétricos, análise do fluxograma de fabricação de chicotes nas unidades supra mencionadas, visita e estudo da fábrica da Delphi considerada a mais completa na fabricação de chicotes elétricos, dentre outras atividades descritas na metodologia do parecer em comento.

Sendo assim, a conclusão a que chegaram os especialistas técnicos foi a seguinte:

"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."

"Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra. Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que são classificadas com o risco de grau 2."

(iii) Parecer Técnico do IPT – Quantitativo de empregados na atividade preponderante

Além disso, conforme exposto no corpo do Parecer já anexado defesa que foi apresentada pela ora Recorrente, "Os dados dos Anexos 7 e 8, relativos às fábricas Delphi em Paraisópolis, Itabirito, Espírito Santo do Pinhal e São José dos Pinhais bem como os seus certificados ISO/TS e OHSAS mostram que a maioria das atividades exercidas são para montagens de chicotes e conforme consta do fluxograma de processo, grupo 800 da operação (Anexo 3), estas chegam a atingir 85% das atividades."

Desta forma, restou comprovado que a atividade preponderante (85%) dos quatro estabelecimentos citados da Recorrente é a montagem de chicotes elétricos com uso de mão de obra, estando, portanto, classificado no grau de risco médio, cuja alíquota é de 2%.

E importante esclarecer, ainda, que a Recorrente, considerando todos os seus estabelecimentos, possui aproximadamente 6.900 empregados. Destes, 5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT e

considerando o índice de 85% destacado acima, aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos.

Desse modo, considerando que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos, e que tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa, então resta claro que essa é a atividade preponderante da Recorrente, fato este inclusive reconhecido pelo próprio acórdão guerreado, conforme se verifica na transcrição abaixo:

*"Dos autos, depreende-se que a Impugnante exerce apenas uma atividade econômica, a fabricação de chicotes elétricos, que chega a atingir 85% das atividades, e que conforme introdução do Parecer Técnico elaborado pelo IPT era executada pelas próprias montadoras de veículos e passou a ser executada pela Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., empresa independente das montadoras, passando essa atividade a ser preponderantes em suas fábricas."*

Analisemos conjuntamente os tópicos (i), (ii) e (iii).

### **Da cobrança do SAT/GILRAT**

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, que fixou as alíquotas distintas, 1%, 2% e 3%, para a incidência da contribuição ao SAT:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

O Regulamento da Previdência Social, no art. 202, define a atividade preponderante, para o enquadramento legal nos correspondentes graus de riscos das atividades desenvolvidas pelas empresas:

*(Decreto nº3.048/1999)*

*Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

*§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

*§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

*§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.*

...

*§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado, filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze,*

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos:**

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.*

*I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I(STF — RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo 343446 - SC -*

*Decisão 20/03/2003. Tribunal Pleno. Relator MM. Carlos Venoso. DJ 04/04/2003).*

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

### **Da atividade preponderante da empresa.**

De plano, devemos considerar que a atividade preponderante da empresa deve ser determinada em cada estabelecimento distinto da mesma, conforme o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, de observância obrigatória pelo Colegiado nos termos do art. 62, § 1º, c do RICARF:

*Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 - “nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”*

*RICARF - Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*(...) II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*(...) c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.109, baixou o processo em Diligência nestes termos:

***CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para que a Autoridade Fiscal que lavrou a NFLD se manifeste acerca dos pontos relacionados ao período 01/2000 a 07/2005:***

**(1)** – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) quais são as atividades exercidas no estabelecimento e a respectiva Classificação do Código CNAE, (b) e qual o quantitativo de empregados alocados nessas atividades?

**(2)** – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) qual a atividade preponderante, (b) com seu Código de Classificação CNAE e (c) o número de empregados alocados nesta atividade preponderante, considerando-se preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados;

**(3)** - qual a correta classificação da atividade preponderante da empresa no código CNAE;

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Manifestação Fiscal acerca da Diligência Fiscal, às fls. 381 a 404, determinada pelo CARF, mantendo na íntegra o lançamento fiscal, nestes termos em síntese:

*É de se ressaltar que a NFLD objeto deste processo, que tinha valor originário de R\$ 72.992,12, ficou reduzida a R\$ 50,10, após apropriação de GPS – Guia da Previdência Social recolhidas pelo Recorrente, fato ainda relevante é que os valores a título de SAT/GILRAT exigidos na NFLD deste processo, envolve só o estabelecimento 00.857.758/0013-84, pois no tocante aos estabelecimentos 00.857.758/0001-40 e 00.857.758/0015-46 as verbas ali exigidas se referem a rubricas de "autônomos", onde não foram cobradas quaisquer diferenças de alíquotas SAT/GILRAT.*

*A despeito da quantia irrisória envolvida, bem como se referir a um só estabelecimento, a BAIXA EM DILIGÊNCIA não levou em conta tal fato, posto que focou questões de princípios. Assim, por amor à verdade dos fatos e em obediência ao proposto por este Conselho, é que procedemos à análise mencionada. Ainda deve-se salientar que as diferenças de SAT/GILRAT exigidas nesta NFLD, levou em conta o critério da atividade preponderante da empresa, conforme estabelecia a legislação então vigente. Isto posto, passamos a descrever os critérios da atividade preponderante da empresa, bem como a atividade preponderante em cada estabelecimento, critérios esses exarados na manifestação da baixa em diligência da NFLD nº 37.017.012-1,*

(...)

*Assim, vê-se de maneira clara e insofismável que a quantidade de empregados alocados na fabricação de chicotes **CNAE 31.60-7 Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias**, na amostra acima, representa quase a totalidade, ou seja, 77% dos empregados da empresa, labutam na fabricação de chicotes elétricos, enquanto somente 23% dos empregados não trabalham na atividade de fabricação de chicotes elétricos (31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para veículos, exceto baterias)).*

*Importante salientar que no dito “Quadro Demonstrativo”, a Recorrente afirma com todas as letras que “**durante o período fiscalizado, todos os estabelecimentos da empresa possuíam como atividade preponderante a fabricação de chicotes elétricos e outras peças para veículos automotores, exceto o estabelecimento situado em São Caetano do Sul, que possui como atividade preponderante serviços administrativos.**” (Grifo nosso)*

*Ressalte-se ainda que no mesmo relatório a Recorrente enfatiza textualmente que: “De acordo com o laudo do IPT, juntado aos autos, embora houvesse a informação de que o CNAE seria, à*

época, o 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para veículos, exceto baterias”, esta classificação era equivocada, na medida em que a fabricação de chicotes envolve, tão somente, a montagem de cabos já produzidos, não havendo qualquer processo de fabricação de material elétrico. Conclui o IPT, portanto, que o CNAE que mais se aproxima da atividade preponderante exercida pela empresa é o CNAE 34.49-5 (Fabricação de Peças e Acessórios para Veículos Automotores”.

Nota-se que tanto o laudo do IPT quanto a conclusão do “Quadro Demonstrativo” omitem a descrição completa do CNAE 34.49-5 cuja descrição originária é: **FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE.** (grifo nosso). Tal omissão é de importância capital para o deslinde da questão aqui tratada e já sobejamente demonstrada neste processo; ora, **FABRICAÇÃO DE CHICOTE**, não é peça de METAL, mas é fundamentalmente uma peça de fabricação elétrica, portanto, jamais comporta um enquadramento como PEÇA OU ACESSÓRIO DE METAL, conforme ousa e insiste em se enquadrar a Recorrente.

Mesmo que a Recorrente insista em dizer que não fabrica os cabos elétricos que vão formar o CHICOTE, fato é que, o CHICOTE não é produto de METAL; é essencialmente produto final classificado como material elétrico. Portanto completamente equivocada tanto a conclusão do laudo do IPT quando do relatório do “Quadro Demonstrativo”. Se o laudo IPT demonstrou que a Recorrente não fabrica os cabos elétricos que compõem o CHICOTE, por outra não demonstrou em nenhum momento de sua conclusão que o CHICOTE é PEÇA DE METAL. Assim sendo, constitui verdadeira afronta ao bom senso a conclusão do referido laudo do IPT.

(...)

Ora, o chicote como produto acabado da DELPHI não é de METAL mas sim produto eminentemente de material elétrico. O fato da empresa asseverar que os materiais elétricos já chegam prontos/acabados, nas fábricas, não desconstitui o fato de que o chamado CHICOTE, produto acabado da empresa, é composição de material elétrico/eletrônico, e portanto tal auto-enquadramento jamais poderia se dar como "PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL", conforme pretende.

Sendo o CHICOTE, produto acabado primordial da empresa, mesmo que se admita por um instante a montagem do produto a partir de fios e cabos comprados de terceiros, essa montagem (que é uma das modalidades das atividades da indústria) jamais se enquadraria como produto de METAL, fato esse que desautoriza meridianamente a sua pretendida classificação naquele CNAE.

Ora, o produto de maior relevância da empresa, o CHICOTE, é de conhecimento universal como sendo um produto eminentemente de composição elétrica, jamais como PEÇA OU ACESSÓRIO DE METAL. Em nenhum momento se disse que a

empresa fabrica ou fabricou fios ou cabos elétricos, mas que

*fabrica sem sombra de dúvidas os CHICOTES de composição predominantemente elétrico*

*Para corroborar o erro do auto enquadramento da empresa na escolha do CNAE, basta tão somente que analisemos a classificação geral e a específica do código do CNAE por ela escolhido.*

(...)

*Assim sendo, por mais técnico e idôneo que seja um parecer, este não pode suplantar a norma legal, não tem a competência de mudar aquilo que a lei estabeleceu como classificação de atividades sinônimas. A conclusão da empresa as fls. 473 que assevera "in verbis":*

*"Por fim é importante destacar que o Parecer do IPT analisa as atividades da empresa desde a fundação desta (separação da GM) o que ocorreu em 1999, restando, portanto, comprovada que a atividade da empresa de MONTAGEM MECÂNICA COM USO DE MÃO DE OBRA sempre foi a atividade preponderante da empresa".*

*Tal assertiva por parte da Defendente é incabível sob todos os aspectos, porquanto a montagem de um chicote, que nada mais é do que fabricação de produto acabado de partes e peças eminentemente elétricas, não pode ser considerado como produto acabado de composição METÁLICA, daí errônea e equivocada a auto classificação promovida pela empresa.*

*Para que se chegue a estas óbvias conclusões não é necessário visita aos estabelecimentos da empresa, conforme alega no penúltimo parágrafo das fls. 473 do processo.*

***Isto posto, ratificamos "in totum" os termos e conclusões do Relatório Fiscal as fls. 408 a 436 no tocante a classificação da atividade econômica da empresa no CNAE 31.60-7 - FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS".***

(...)

*Da mesma maneira, vê-se com clareza meridiana e insofismável que a quantidade de empregados alocados na fabricação de chicotes CNAE 31.60-7 Fabricação de Material Elétrico para veículos, exceto baterias (CNAE usado no levantamento de débito, e que representa o CNAE real da empresa, na maioria dos seus estabelecimentos), na amostra acima, representa, 69% dos empregados da empresa, labutam na fabricação de chicotes elétricos, enquanto somente 31% dos empregados não trabalham na atividade de fabricação de chicotes elétricos.*

*No caso em tela, foi aplicado o percentual da atividade preponderante que era de 3%, em razão da legislação então vigente à época, que considerava a alíquota SAT/GILRAT da **atividade preponderante da empresa e não do estabelecimento. É***

*mister ainda que se diga que no tocante à NFLD nº 37.089.061-2, a mesma se refere a levantamento de SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho relativo ao CNPJ:*

*00.857.758/0013-84, e, levando-se em conta estritamente a atividade preponderante do estabelecimento seu CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica é 3449-5 cujo SAT/GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho é de 2%; entretanto, como já enfatizado, a fiscalização utilizou o critério da atividade preponderante da empresa, em obediência ao princípio da estrita legalidade, então vigente à época.*

*Assim sendo, entendemos ter suprido todas as informações e questionamentos acima suscitados pelo CARF, conseqüentemente, encaminhamos a presente manifestação à apreciação e julgamento daquela Corte Administrativa*

Observa-se no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5, que o código CNAE cadastrado nos sistemas da Receita Federal é o CNAE 31607, o qual corresponde uma alíquota de 3%. Ademais, o lançamento referente à diferença de alíquota SAT/RAT (com valor principal de R\$ 24,41) se refere às competências 01/2004 a 11/2004.

Acerca da diferença de alíquota SAT/RAT, o Relatório Fiscal às fls. 34, assim expõe a fundamentação da diferença de alíquota SAT/RAT sendo cobrada:

*15. Em relação à Filial de Gravataí, foram apresentadas as relações dos beneficiários, e tratava-se de empregados da própria Delphi que estavam recebendo o benefício, motivo pelo qual foram apurados como Salário de Contribuição de Segurados Empregados, cujo débito foi reconhecido pela empresa, e recolhido durante a ação fiscal, **excetuando-se 1% de SAT/GILRAT, apurado como diferença, uma vez que a empresa recolheu apenas 2%.***

Desta forma, a Auditoria-Fiscal fez o lançamento da diferença de alíquota SAT/GILRAT em função do código CNAE 31607 (corresponde uma alíquota de 3%) que estava cadastrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, vide Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5.

Entretanto, o Relatório Fiscal, às fls. 30 a 41, e Anexos às fls. 42 a 154, não fez prova material de que a atividade preponderante do sujeito passivo de fato se encontrava no Código CNAE 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos - exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.

Por outro lado, nos Anexos à Impugnação, **a empresa apresenta cópia autenticada do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT**, às fls. 198 a 318.

Deste modo, **a Recorrente apresenta prova técnica na forma de um Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT que constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de pegas elétricas;**

**"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."**

*"Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que **as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra.** Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que **são classificadas com o risco de grau 2.**"*

Por outro lado, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Manifestação Fiscal acerca da Diligência Fiscal, às fls. 381 a 404, determinada pelo CARF, mantendo na íntegra o lançamento fiscal, de forma a ratificar os termos e conclusões do Relatório Fiscal as fls. 408 a 436 no tocante a classificação da atividade econômica da empresa no CNAE 31.60-7 - Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias".

No entanto, a partir do **Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT, a Recorrente aduz que,** considerando todos os estabelecimentos, **possui um total aproximado de 6.900 empregados,** sendo que **5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados** pelo Parecer do IPT e **aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem,** e não de fabricação de materiais elétricos. Desse modo, considerando **que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos,** e que **tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa,** então resta claro que **essa é a atividade preponderante da Recorrente.**

Portanto, em que pese a detalhada e fundamentada Manifestação da Auditoria-Fiscal, considero que ter **restado comprovado pelo Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT que a atividade preponderante da Recorrente é a atividade de montagem de chicotes elétricos.**

#### **(iv) Da correta classificação do CNAE**

*Primeiramente, é importante ressaltar que não existe um cadastro específico que corresponda à exata atividade da empresa, qual seja: a montagem de chicotes elétricos. Sendo assim, é necessário buscar, dentre os cadastros de atividades relacionadas pelo CNAE no Decreto 3.048/99, aquela que mais se aproxima da realidade da empresa.*

*Nesse contexto, não merece ser acolhida a classificação 3160-7-00, que se encontra na seção D (Indústria de Transformação), Divisão 31 (Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos), Classe 3160-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos - Exceto Baterias).*

(...) Tanto é inadequada a aplicação da alíquota de 3% à atividade preponderante da empresa que, **de acordo com o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que revogou o anexo V do Decreto 3.048/99 e trouxe nova relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, a própria classificação 3160-7-00 (agora sob o número 2945-0/00) foi considerada como sendo de risco médio!!!**

Neste sentido, inexistindo classificação exata quanto à atividade preponderante da empresa, **a classificação mais adequada para o presente caso é justamente o CNAE 3449-5, que compreende a "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente" (ao qual é aplicada a alíquota de 2%).**

Nem se diga, como fez o v. **acórdão recorrido, que esta subclasse não pode ser aplicada, pois sua nota explicativa informa que não engloba materiais elétricos.** Isto porque, conforme amplamente demonstrado (inclusive por meio de Laudo do IPT), a empresa não fabrica materiais elétricos.

Analisemos.

Diante da conclusão de que a **atividade preponderante da Recorrente é a atividade de montagem de chicotes elétricos, resta se determinar qual a classificação adequada do código CNAE para a empresa.**

A Recorrente argumenta que inexistindo classificação exata quanto à atividade preponderante da empresa, **a classificação mais adequada para o presente caso é justamente o CNAE 34.49-5, que compreende a "Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe" (alíquota de 2%) no período objeto deste lançamento, qual seja, 01/2004 a 11/2004.**

Por outro lado, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Manifestação Fiscal acerca da Diligência Fiscal, às fls. 381 a 404, determinada pelo CARF, mantendo na íntegra o lançamento fiscal, de forma a ratificar os termos e conclusões do Relatório Fiscal as fls. 408 a 436 no tocante a classificação da atividade econômica da empresa no CNAE 31.60-7 - Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias".

Entretanto, o Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT, acostado aos autos pelo contribuinte, **demonstra que a empresa não fabrica fios, cabos, ou nenhuma espécie de material elétrico, mas faz, tão somente, a montagem de fios já acabados, o seja, montagem de chicotes elétricos.**

De forma que, conforme o Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT, o chicote elétrico é somente um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados entre si, que são utilizados para fazer a conexão elétrica de partes específicas dos automóveis, ensejando que a montagem de chicotes elétricos não envolve a fabricação de fios ou cabos elétricos pois a empresa somente monta os fios e cabos elétricos, os quais chegam prontos para a produção, amarrando-os uns aos outros e aos conectores das extremidades. Então, a atividade preponderante do contribuinte amolda-se à montagem de fios e cabos elétricos, e não à sua fabricação.

Diante do exposto, em que pese a Manifestação Fiscal emanada da Autoridade Fiscal, em função dos argumentos fundamentados emanados das provas técnicas produzidas pela Recorrente, vide Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT, considero correto o enquadramento da Recorrente no código CNAE 34.49-5 (Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe - alíquota de 2%), no período objeto deste lançamento, qual seja, 01/2004 a 11/2004.

Demais argumentos.

Em função do decidido nos tópicos acima, pelo provimento total ao recurso, por falta de objeto, não iremos apreciar os demais argumentos do Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer o enquadramento da Recorrente no código CNAE 34.49-5 (Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe - alíquota de 2%), no período 01/2004 a 11/2004, com isso excluindo-se o lançamento referente à diferença de contribuições SAT/GILRAT.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

## Voto Vencedor

Márcio Henrique Sales Parada - Redator designado

A par do muito bem traçado voto do ilustre Conselheiro relator, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, divirjo em relação ao ponto nodal da questão de mérito, no seguinte sentido, que discorro a seguir.

A questão repousa na diferença de 1% nas alíquotas de recolhimento, como colhe-se do relatório e voto do relator:

*... cujo débito foi reconhecido pela empresa, e recolhido durante a ação fiscal, excetuando-se 1% de SAT/GILRAT, apurado como diferença, uma vez que a empresa recolheu apenas 2%. (grifei)*

Entende a Recorrente que:

*Ao contrario do sustentado pelo Sr. Fiscal, a atividade preponderante da empresa, considerando-se todos os seus estabelecimentos, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não 'fabricação de material elétrico para veículos, exceto bateria cadastrada no CNAE sob nº 3160-7-00, a qual está enquadrada no grau de risco máximo (3%).*

*2.5. É importante destacar a diferenciação entre montagem de chicotes elétricos e fabricação de materiais elétricos.*

*ANEXA: Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT, que descreve o processo produtivo da Impugnante*

*Conforme restou esclarecido na defesa apresentada, o chicote elétrico é somente um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados entre si, que são utilizados para fazer a conexão elétrica de partes específicas dos automóveis (suas luzes de sinalização, cd players, etc.). Tais fios são amarrados uns aos outros, e a extremidade destes cabos recebem conectores.*

O debate reside não em ser a grande parte da mão de obra empregada na produção de chicotes elétricos para veículos, mas sim se o chicote elétrico é um produto novo, fabricado e de característica elétrica ou se trata-se apenas de um produto resultante de operação de montagem, a partir de fios elétricos, "amarrados entre si", com a colocação de conectores nas extremidades.

DocId: 32072222 - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Quanto a uma classificação específica no CNAE para chicotes elétricos para veículos, noto convergência de que não há. Transcrevo do voto do Relator:

*Diante da conclusão de que a atividade preponderante da Recorrente é a atividade de montagem de chicotes elétricos, resta se determinar qual a classificação adequada do código CNAE para a empresa.*

*A Recorrente argumenta que inexistindo classificação exata quanto à atividade preponderante da empresa, a classificação mais adequada para o presente caso é justamente o CNAE 34.49-5...*

Em pesquisa no sítio do IBGE, verifico que materiais elétricos para veículos têm tratamento diferenciado, mas vejamos ([www.cnae.ibge.gov.br](http://www.cnae.ibge.gov.br)) que o código 2733-3/00 que trata de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos compreende chicotes elétricos, apesar da ressalva "exceto para veículos" e também:

*- A fabricação de fios, cabos, barramentos, cordoalhas e outros condutores elétricos isolados; fios telefônicos; fios coaxiais e fios magnéticos para enrolamento de motores, bobinas, transformadores, etc.e a fabricação de cabos de fibra ótica compostos de fibras recobertas individualmente com material isolante.*

Ocorre que "Chicote Elétrico" é um conjunto de cabos condutores e conectores para gerenciar o suprimento de energia elétrica e também a transferência de informações dos dispositivos periféricos ao produto final e integrar os sistemas de veículos automotores, máquinas e equipamentos.

Chicotes elétricos são complexos e demandam uma grande experiência na mão de obra manual e equipamentos específicos para montagem e atendimento as normas técnicas. Qualidade e funcionalidade são fatores importantes na produção de chicotes elétricos, pois são utilizados em funções de produção e segurança, como controlar os dispositivos de avanço e parada de uma colheitadeira de cana de açúcar, por exemplo.

Chamo a atenção para o ponto destacado na informação fiscal sobre a completa descrição do CNAE a que chegou a conclusão do laudo técnico apresentado. Alega o Auditor Fiscal que foi omitida a classificação completa do CNAE 34.49-5, cuja descrição originária é: **FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE** (grifo nosso), dizendo que mesmo que a Recorrente insista em dizer que não fabrica os cabos elétricos que vão formar o chicote, fato é que o chicote não é produto de metal. A análise da RFB considerou desnecessário ir à fábrica. Baseou-se, em princípio, na questão do enquadramento "peças de metal".

Insta concordar que o chicote feito a partir de uma seqüência ordenada e sistematizada de cabos elétricos, não é uma peça de metal para veículos.

Minha divergência em relação ao voto do relator, portanto, se concentra na operação industrial que redunde no objeto "chicote elétrico" e sua independência em relação a **uma mera "junção de fios elétricos"**.

Pensando na indústria moderna, pouca coisa seria então considerada fabricação, uma vez que a diversificação de atividades faz com que produtos eletrônicos sejam oriundos de uma junção de peças fabricadas previamente. Entretanto, não são uma mera "montagem" de componentes, mas um arranjo altamente técnico dos mesmos, que resulta em um produto com características próprias e funções complexas e específicas, como são os chicotes elétricos aqui em caso.

Enfim, concluo que um chicote elétrico não é um simples emaranhado de fios elétricos, ou uma "montagem", é um produto novo, que surge a partir de uma operação que requer conhecimento e treinamento específico, e aplicação diferenciada dos simples fios que o compõem.

Assim, não se "monta" um chicote elétrico, mas se "fabrica" um chicote elétrico para uso em veículos, como demonstram a divisão, categoria, grupo, classe e subclasse da atividade econômica, conforme acima citado, e, indubitavelmente, como já concluiu o Auditor Fiscal, não é uma peça de metal, mas um material elétrico diverso. (cnae.ibge.gov.br/?option=com\_cnae&view=atividades&Itemid=6160&chave=chicotes+elétricos+exceto+para+veículos&tipo=cnae&chave=chicotes+elétricos+exceto+para+veículos&verso\_o\_classe=7.0.0&versao\_subclasse=, pesquisa em 16/02/2016)

<i>Código</i>	<i>Descrição CNAE</i>
2733-3	<i>CHICOTES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS; FABRICAÇÃO DE</i>

Dessa feita, entendo que está correta a classificação correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%, como feito pela fiscalização.

**Diante do exposto**, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada